



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 12.705/15

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de São José do Bonfim. Atos de Admissão de Pessoal. Regularização do vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde. Regularidade da contratação de sete servidores. Concessão dos registros de nomeação. Assinatura de prazo para regularização de pendências.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 3263 /2016

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processos seletivos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de São José do Bonfim, com objetivo de prover cargos de Agentes Comunitários de Saúde¹, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da CF/88, incluídos pela EC 51/2006.

Em relatório técnico inicial (fls. 5/9), o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades na contratação dos ACS, notadamente no que toca ao descumprimento dos termos da Emenda Constitucional nº 51/06 e da Lei 11.350/06². Ao cabo da peça, a Equipe Especialista destacou a insuficiência de documentação probatória apta a demonstrar a observância dos princípios constitucionais que balizam a realização de certames públicos. Também foi solicitada da atual gestora, senhora Rosalba Gomes da Nóbrega, explicação sobre a forma de ingresso de alguns agentes.

Devidamente citada, a Chefe do Poder Executivo de São José do Bonfim carrou ao caderno processual defesa escrita (fls. 14/21), acompanhada de documentação de suporte (fls. 22/195). Em seu derradeiro posicionamento (fls. 200/203), a Equipe Especialista arrolou, na Tabela 1 do relatório de análise de defesa (fl. 201), os nomes dos servidores cujos atos de admissão merecem regular registro Noutra banda, destacou as situações em remanesceu alguma falha. Em relação a esses casos, a gestora consignou, em maio deste ano, solicitação de prazo de seis meses para a adoção das providências sanadoras.

Em preliminar levantada pela representante ministerial, foi solicitada remessa do ato ao Parquet Especial, não acolhida pelo Órgão Fracionário. O entendimento da Corte baseou-se na jurisprudência formada no Acórdão AC1 – TC nº 1972/2016, que estabeleceu o regramento a balizar a concessão de registro para atos de nomeação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias.

O Processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, ocasião em que o Ministério Público de Contas consignou oralmente seu parecer.

VOTO DO RELATOR

O caso em testilha versa sobre o reconhecimento, para fins de registro, de atos de admissão de pessoal na área de saúde de municípios paraibanos, notadamente para o provimento dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS). O escopo do presente processo é compartilhado por centenas de outros³.

Como se depreende dos relatos da instrução, a nomeação de sete Agentes Comunitários de Saúde observou integralmente os requisitos legais consagrados na Resolução Normativa RN – TC nº

¹ Não foram identificados Agentes de Combate a Endemias no quadro de pessoal da municipalidade.

² As normas dão as balizes para a contratação de ACE e ACS.

³ Após a edição da Emenda Constitucional 51/2006 e da Lei 11.350/06, que regulamentou dispositivo constitucional por aquela alterado, esta Corte editou a Resolução Normativa 13/2009, que estabeleceu prazo de 90 dias para que os municípios paraibanos enviassem documentação necessária à regularização do vínculo de seus ACS e ACE. Posteriormente, novel norma foi editada – Resolução Normativa 01/2010, com a mesma finalidade. Por conseguinte, foram constituídos 223 processos específicos.

01/2010, atendendo, desta forma, as exigências tanto da Emenda Constitucional nº 51/06 quanto da Lei Nacional 11.350/06. Destarte, esta Corte de Contas deve conceder os registros aos atos de nomeação dos seguintes colaboradores:

- Maria Lúcia Alves;
- Maria Daguia Aires de Sousa;
- Gilma Candeia de Sousa;
- Alana Jussara de Brito Wanderley;
- Maria do Socorro Honorato Perônico;
- Ozivandia Ferreira de Sousa;
- Jeordivânia Ramos Pereira.

Por fim, no que toca aos demais casos, levando em consideração o prazo transcorrido desde a apresentação de defesa pela Alcaidessa, voto pela assinatura de prazo de 60 (sessenta) dias à senhora Rosalba Gomes da Nóbrega, Prefeita de São José do Bonfim, para que comprove a adoção de eventuais providências para os casos referidos pela Auditoria⁴.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12705/15, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, ACORDAM na sessão realizada nesta data em **conceder o competente registro de atos de admissão aos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Santa José do Bonfim acima citados, bem como em assinar prazo de 60 (sessenta) dias à senhora Rosalba Gomes da Nóbrega, Prefeita da citada Urbe, para que comprove a adoção das providências solicitadas pela Auditoria.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 29 de setembro de 2016.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

⁴ Questiona-se a forma ingresso dos ACS Alberto Pereira dos Santos, Marinalva Pereira da Silva Perônico e Pedro Xavier do Nascimento Neto.

Assinado 14 de Outubro de 2016 às 10:04



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Outubro de 2016 às 10:48



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO